



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal **ELIAS VAZ**

CD/20375.78641-43

**EMENDA MODIFICATIVA N° - CM**

(à MP n° 936, de 2020)

O inciso II do §2º, artigo 8º, da Medida Provisória n° 936, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º .....**

**§ 2º .....**

**II – permanecerá na condição segurado obrigatório da Previdência Social, mesmo sem receber salários, e o período de vigência da suspensão será computado como período de contribuição para fins de benefícios previdenciários.**

**JUSTIFICATIVA**

O Governo Federal instituiu um programa emergencial com o objetivo de manutenção do emprego durante as medidas de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19) por meio da Medida Provisória n° 936, de 2020.

Um dos instrumentos autorizados pelo programa é a suspensão do contrato. Durante a vigência dessa medida, o empregador não realizará o pagamento do salário nem dos encargos. Consequentemente, não haverá pagamento de contribuições previdenciárias.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

A falta de contribuição é fruto de uma situação excepcional, imprevista, portanto não deveria atrair a perda ou suspensão da condição de segurado obrigatório. Além disso, não seria justo com o segurado do Regime Geral da Previdência Social a não inclusão desse período no cálculo do tempo de contribuição para fins de benefícios previdenciários.

O Governo vai remunerar o trabalhador durante toda a suspensão, portanto o trabalhador deverá ter esse tempo incluído no cálculo do tempo de contribuição.

No caso da suspensão contratual, o empregado estará ainda mais exposto, passando a depender exclusivamente do Governo Federal e não poderá exercer nenhuma atividade laboral, visto que país estará no auge da epidemia causada pelo COVID-19.

Este é um momento de exceção que trará muito prejuízo aos trabalhadores brasileiros, sobretudo os mais pobres. Por isso a inclusão de toda a suspensão no tempo de contribuição é necessária.

Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos a presente emenda que traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado ELIAS VAZ

CD/20375.78641-43